

1JECIVPLA

1º Juizado Especial Cível de Planaltina

Número dos autos: 0711745-12.2024.8.07.0005

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

1. Dos fatos

Narrou o autor que residia no imóvel situado à SLE, quadra 04, conjunto A, lote 45, loja 02, Planaltina-DF, pelo período de 16.05.2019 a 03.11.2020, quando se mudou para outro endereço e, na oportunidade, solicitou desativação dos serviços da ré, quitando os débitos existentes até então.

Aduziu que, em 31.05.2024, ao tentar financiar motocicleta, descobriu que seu nome estava inscrito no SPC e SERASA, em razão de dívidas da ré, com vencimentos a partir de novembro de 2023.

Para tanto, pretende R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais.

2. Dos danos morais

A ré, em sua defesa, reconheceu a falha na prestação do serviço e informou que a situação já foi resolvida com o cancelamento da dívida e dos protestos.

A cobrança de valores por conta de água após o pedido expresso de rescisão do contrato implica defeito na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Mostra-se irrelevante se houve falha sistêmica ou intervenção de terceiro.

Se a dívida não pertence ao autor, a inclusão em cadastros de proteção ao crédito é ilegítima e presente o dano moral, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo.

No tocante ao valor da indenização, mister salientar que o nosso ordenamento jurídico, devido à subjetividade do tema, não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral.

Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta.

Ocorre que não pode o Poder Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações incompatíveis com os fatos.

No caso dos autos, a única restrição existente em nome do autor nos últimos 5 anos é decorrente das dívidas discutidas nestes autos.

Nas circunstâncias em apreço, portanto, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R\$ 4.000,00.

3. Dispositivo

Assim, julgo parcialmente procedente, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil), e com juros de mora mensais, com taxa estabelecida nos termos do artigo 406, § 1º e § 3º do Código Civil, observada a Resolução CMN 5171/2024, a contar da presente data.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Fernanda Dias Xavier
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: FERNANDA DIAS XAVIER

25/10/2024 13:45:55 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 215305374



241025134555462000001963

IMPRIMIR

GERAR PDF